



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08160912820198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KEILA MARIA MARQUES DA COSTA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue: **DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA EM SEDE ADMINISTRATIVA**

Inicialmente, a Ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Assim, antes de proposta a presente ação, o autor requereu a indenização em sede administrativa, mas após submetida à avaliação médica, não foi apurada invalidez permanente, o que ensejou a negativa do pedido.

Inconformado com o resultado do pleito, o autor propôs a presente demanda, sem, contudo, ter feito prova da invalidez aduzida, o que fez com que fosse determinada a produção da prova pericial.

Em que pese o resultado do exame, há de se observar que a avaliação realizada pelo perito precisa estar devidamente aparada pela documentação médica acostada, o que não se vê no caso dos autos.

Frise-se, neste sentido, não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Ora, verifica-se gritante divergência entre as duas conclusões do perito que avaliou a vítima em sede administrativo e o perito do juízo, não se mostrando razoável que uma lesão que não teria causado qualquer deficiência em sede administrativa agora, venha a ser considerada, como quase uma invalidez total, até mesmo porque inexistem nos autos exames capazes de apontar as limitações de tamanha repercussão a justificar a gradação de 75%.

Além disso, deve se considerar que tanto a hipoacusia (perda auditiva), quanto a perda da acuidade visual, só podem ser precisamente apuradas através de exames, o que não é observar no caso dos autos.

Assim, não se observar nos autos os danos causados pelo acidente que possam amparar a gradação realizada pelo perito, não podendo ser admitido o laudo produzido sem os devidos esclarecimentos.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, requer, a Ré, que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja determinada a realização de nova prova pericial, por perito diverso, nos termos dos art. 480 do CPC, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI  
101-B - OAB/RR**